

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.998/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111690-52, 40.010111691-33 (Coob.)
Impugnantes: Brasal Refrigerantes S.A., Rexam do Brasil Ltda (Coob.)
Autuada: Brasal Refrigerantes S.A.
Proc. S. Passivo: Ana Cristina Vieira/Nelson Fraga da Silva (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206588-49
CNPJ: 01.612795/0001-51 (Aut.)
Inscr. Estadual: 251.955157.00-95 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não obstante ter dado causa à infração, o Coobrigado não se subsume à tipificação tributária em questão, acarretando, desta forma, sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL EMITIDO IRREGULARMENTE. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal com data de saída posterior à da ação fiscal. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal com data de saída posterior à da ação fiscal.

Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso XIV, artigo 55, Lei 6763/75, referente a novembro de 2003.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam Impugnação, por procuradores regularmente constituídos, às fls. 27/33 e 12/15, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigência de Multa Isolada, prevista no inciso XIV, artigo 55, Lei 6763/75, em razão de transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal com data de saída posterior à da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada Rexam do Brasil Ltda, estabelecida no município de Extrema, Minas Gerais, emitiu a nota fiscal nº 081081, em 04/11/03, tendo apostado, no campo próprio do documento, data de saída em 04/12/03.

Em abordagem fiscal no dia 04/11/03, o Fisco constatou a irregularidade, tendo imputado ao remetente e ao transportador/destinatário a penalidade em questão.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão dos critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão de saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou **cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal ...**(Grifado)

Verifica-se tratar-se de infração meramente objetiva, não restando qualquer dúvida quanto à sua caracterização.

Não obstante, um reparo merece ser feito. Com a devida vênia, constata-se equívoco do Fisco, em sede de Manifestação Fiscal, quando tenta caracterizar o documento fiscal como inidôneo e quando argúi a condição de sujeito passivo do Coobrigado com base no artigo 124 do CTN, o qual trata de graduação da responsabilidade tributária e não de caracterização da mesma.

Considerando-se a tipificação tributária em questão, conforme dispositivo supra transcrito, verifica-se que a mesma se amolda perfeitamente à figura do transportador, não recaindo tal encargo sobre o remetente da mercadoria, ora Coobrigado, tendo em vista tratar-se de venda sob a cláusula *fob*.

Dessa forma, exclui-se o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Não obstante a caracterização do ilícito tributário, considerando-se os preceitos do § 3º, artigo 53, Lei 6763/75, aciona-se o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 10% de seu valor.

É de bom alvitre salientar que a informação constante de fls. 82, concernente à constatação de reincidência para a ora Autuada, não guarda adequação, considerando-se que a autuação reconhecida pelo Contribuinte, através do pagamento (fls. 81), data do ano de 1997, referindo-se, logicamente, a prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, Lei 6763/75, para reduzir a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa Isolada a 10% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15/09/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG